



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

PROCESSO Nº	2240/2017
CATEGORIA	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	Fiscalização de Atos e Contratos (concessão de transporte intermunicipal sem procedimento licitatório)
JURISDICIONADO	Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
RESPONSÁVEL	Marcelo Henrique de Lima Borges – Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia - AGERO
RELATOR	Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o fim de verificar a irregularidade decorrente da Concessão do Serviço Público de Transporte Intermunicipal de Passageiros, sem procedimento licitatório, tendo como unidade jurisdicionada a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO e como responsável o Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, Presidente da Agência, cujos autos foram encaminhados a esta unidade técnica por meio do Despacho nº 0257/2017/GCPCN (ID nº 456800) para análise técnica preliminar.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Síntese do Processo nº 1696/2010/TCE/RO (arquivado)

Inicialmente, a concessão do serviço público de transporte intermunicipal de passageiros estava sendo fiscalizada por meio do Processo nº 1696/10/TCE-RO, que tratou de Representação ofertada pela empresa Expresso Marlin LTDA sobre irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 001/09/STIP/SUPEL/RO, substituído, *a posteriori*, pelo edital de Concorrência Pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO.

Ao caso, nos termos do Acórdão nº 50/2013-TCE/RO de 06.06.2013, esta Corte de Contas conheceu da Representação e, no mérito, concedeu-lhe parcial provimento (itens I e II), determinando medidas para que a Administração do DER/RO concluísse a licitação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

serviços dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias (itens IV a VI), uma vez que estavam sendo prestados de forma precária.

Ao tempo, destaque-se que, nos termos do item X do Acórdão nº 50/2013-TCE/RO, cópias da decisão foram encaminhadas ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO¹ e ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - 2ª Vara da Fazenda Pública², para conhecimento e adoção de medidas no âmbito de suas alçadas.

Continuamente, o edital de Concorrência Pública nº 001/09/STIP/SUPEL/RO, frente à necessidade de atualizações, acabou sendo substituído pelo edital de Concorrência Pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO.

Ao longo da instrução, visando o cumprimento das medidas determinadas no Acórdão nº 50/2013-TCE/RO, foram requisitadas informações ao então Diretor Geral do DER/RO, Senhor Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, sobre o procedimento do edital de Concorrência Pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO.

Conforme as justificativas, a autarquia requereu ao Poder Judiciário a suspensão do procedimento do certame por 02 (dois) anos, visando realizar adequações necessárias, obtendo provimento no sentido do arquivamento dos autos da Ação Civil Pública nº 0162064-97.2002.8.22.0001 no mencionado período. E, no transcurso do período em questão, aportaram nesta Corte de Contas informações prestadas pelo citado Gestor - nos fundamentos de defesa da Ação Civil Pública nº 0162064-97.2002.8.22.0001 - no sentido de que o edital de Concorrência Pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO (Processo Administrativo nº 01.1420.00171-2009), não mais atendia ao interesse público.

Consoante DM-GCVCS-TC 0068/2017- GCVCS, o Conselheiro Relator determinou ao Senhor Isekiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, que apresentasse as medidas adotadas para a revogação do edital de Concorrência Pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO, com a devida publicação no Diário Oficial, uma vez que o citado ato não mais atendia ao interesse público, conforme informado no Ofício nº 1299/2015/GAB/DER.

Em complemento, na referida decisão, também foi determinada a apresentação de informações quanto à abertura de novo certame licitatório para a Concessão do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros, em cumprimento aos termos do Acórdão 50/2013-Pleno e à decisão judicial que condenou o Estado de Rondônia e o DER/RO na obrigação de licitar, conforme a sentença acostada aos autos da Ação Civil Pública nº 0162064-97.2002.8.22.0001.

Na mesma decisão, o Conselheiro Relator emitiu alerta de que a existência de serviço público outorgado sem licitação, como aferido no caso, constitui irregularidade que se protraí no tempo, devendo, portanto, ser imediatamente sanada, sob pena de sanção e, ainda,

¹ Por meio do Ofício 0139/2014/GABPGJ, o MP/RO informou que, relativamente ao caso, instaurou o Procedimento nº 2014001010002480

² Ação Civil Pública n. 0162064-97.2002.8.22.0001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

envio do teor da decisão ao Ministério Público de Contas – MPC, ao MP/RO e ao Poder Judiciário - 2ª Vara da Fazenda Pública.

Em complemento, na citada decisão, determinou-se o arquivamento do Processo nº 1696/2010/TCE/RO tão logo apresentadas as justificativas e os documentos comprobatórios da revogação do certame, juntamente com as ações no sentido de deflagrar nova licitação (itens I e II).

Em seguida, por meio do Documento nº 05515/17, foram juntados aos autos a Decisão de 28.04.2017, na qual o Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, determinou a revogação do edital de Concorrência Pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO por não atender ao interesse público.

Ademais, na forma dos fundamentos da mencionada decisão e do Memorando nº 095/16/GIT/DER/RO, extrai-se que a revogação do certame pelo DER/RO também foi justificada no fato da autarquia não ser mais competente para executar as ações relativas ao sistema de transporte intermunicipal de passageiros e terminais rodoviários, mas sim a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, para onde, inclusive, teriam sido remetidos pelo DER/RO os autos do processo administrativo da licitação, visando à continuidade do certame.

Portanto, verifica-se que o Processo nº 1696/2010/TCE/RO foi arquivado por já ter cumprido os fins para os quais foi constituído, uma vez que os fatos narrados na Representação, ofertada pela Empresa Expresso Marlin Ltda., já foram objeto de deliberação por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 50/2013-TCE/RO.

Além disso, o ato representado (Edital de Concorrência Pública nº 001/09/STIP/SUPEL/RO) deixou de produzir efeito no mundo jurídico, pois substituído pelo Edital Concorrência Pública 040/14/CPLO/SUPEL/RO e, este, ao seu turno, foi revogado pelo Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO, nos termos da Decisão de 28.04.2017.

2.2. Síntese do Processo nº 2240/2017/TCE/RO (atual)

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por meio da Decisão nº 22/2017/GCVCS/TCE/RO (ID nº 456790), entendeu necessária a instauração do presente processo, tendo em vista a continuidade da existência de serviço público outorgado sem licitação, portanto, objeto de concessão precária.

Segundo o Conselheiro, tal fato constitui irregularidade que se protraí no tempo, devendo ser imediatamente sanada, em atenção ao definido nos artigos 37, XXI, 170, IV, 173, § 1º, III, e 175, parágrafo único, I da Constituição Federal, artigos 11, 15, 16, 151, II, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 14, *caput* e demais normativos da Lei Federal nº 8.987/95.

Em razão da aludida decisão, o Presidente do TCE/RO, por meio do Despacho de ID nº 456799, encaminhou cópia da DM nº 22/2017/GCVCS ao Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, cujo teor informa o arquivamento do Processo nº 1696/10/TCE-RO, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

como a permanência de irregularidade grave decorrente da prestação de serviço público sem licitação.

Assim, após a distribuição ao Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, em cumprimento ao Despacho nº 0257/2017/GCPCN (ID nº 456800), os presentes autos foram encaminhados à unidade técnica, tendo como unidade jurisdicionada a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO e como responsável o Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, Presidente da Agência, para análise e elaboração de relatório técnico preliminar.

2.3. Opinião Técnica

Com a devida vênia ao entendimento exposto na Decisão nº 22/2017/GCVCS/TCE/RO (ID nº 456790), bem como no Despacho nº 0257/2017/GCPCN (ID nº 456800), entende-se que o prosseguimento do presente feito não é medida mais adequada, notadamente sob o prisma da seletividade, economicidade e agregação de valor previstos na Resolução nº 210/2016 do TCE-RO.

Em que pese a permanência da irregularidade no tempo, o fato que é que esta Corte de Contas já adotou medidas por meio do Acórdão nº 50/2013-TCE/RO de 06.06.2013, no qual determinou que a Administração do DER/RO concluísse a licitação dos serviços dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, pois objeto de concessão/permissão precária, sob pena de multa, consoante se observa dos itens IV a VI abaixo transcritos:

IV - Determinar ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Diretor do DER/RO - e ao Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel/RO, que procedam à atualização dos termos do Edital de Concorrência Pública nº 001/09/CEL/STIP/SUPEL/RO e anexos, de acordo com a legislação vigente (Leis Federais nº 8.666/93 e 8.987/95), **republicando-o e reabrindo novo prazo para a apresentação das propostas**, devendo, para tanto, inserir os novos coeficientes tarifários definidos no Decreto nº 17.442, de 20.12.2012, publicado no DOE nº 2123, de 20.12.2012, comprovando a medida a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta dias), contados do conhecimento deste Acórdão, sob pena de incidir da penalidade do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta dias)**, a contar do conhecimento deste Acórdão, para que o Senhor Lúcio Antônio Mosquini - Diretor do DER/RO e o Senhor Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel/RO **concluam a licitação** para a Concessão de Transporte Intermunicipal e Interestadual de Passageiros, **comprovando, a esta Corte de Contas**, a adjudicação, homologação e delegação dos serviços à concessionária vencedora, **sob pena de incidirem nas disposições e penalidades previstas no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;**

VI - Determinar ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini – DiretorGeral do DER/RO que **constitua comissão para o gerenciamento do certame licitatório**, com o fito de efetuar as adequações e atualizações necessárias na peça editalícia e respectivos anexos, no sentido do acompanhamento permanente, tanto nas fases interna e externa do certame quanto nos procedimentos atinentes ao Contrato de Concessão, preferencialmente selecionando, para tal desiderato, **profissionais com experiência e**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

formação técnica e jurídica, comprovando a medida a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento deste Acórdão, sob pena de incorrer nas disposições e penalidades do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

Segundo o art. 3º, V da Resolução nº 210/2016 do TCE-RO, entende-se como agregação de valor a produção de novos conhecimentos e perspectivas sobre o objeto da demanda. Por sua vez, segundo o art. 4º, V, “c” da mesma Resolução, considera-se baixo potencial de agregação de valor com a concreção da ação de controle quando existirem auditorias anteriores ou trabalhos de outros órgãos de pesquisa ou de controle acerca do objeto da demanda.

Considerando-se que já existe decisão do TCE/RO determinando ao responsável pelo DER/RO, Sr. Lúcio Antônio Mosquini, e ao Superintendente da SUPEL/RO, Sr. Márcio Rogério Gabriel, a conclusão da licitação no prazo de 180 dias, conforme item V do Acórdão nº 50/2013-TCE/RO de 06.06.2013, não se vislumbra agregação de valor no prosseguimento do presente feito, o qual resultará em nova determinação com a mesma finalidade, sendo o caso de aplicação do art. 4º, V, “c” da Resolução nº 210/2016 do TCE-RO.

Isso porque, em âmbito administrativo, o TCE/RO já exerceu a sua fiscalização relativa ao mesmo objeto por meio do Acórdão nº 50/2013, sendo o caso de executar as penalidades em decorrência do descumprimento com relação aos responsáveis à época (Presidente do DER/RO e Superintendente da SUPEL/RO) e dar conhecimento do seu teor ao atual responsável (Presidente da AGERO) para fins de cumprimento em prazo a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator.

Apesar da mudança de órgão competente para a realização da licitação do DER/RO para a AGERO, o fato é que a atual responsável está ciente acerca da obrigatoriedade e urgência na realização do certame, tanto que já foi notificada na Ação Civil Pública nº 0162064-97.2002.8.22.0001, conforme se observa do despacho extraído da referida ação:

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0162064-97.2002.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia; Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP

Assistente - (ativo): Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans.e Turismo Ltda

Considerando as informações de que a exploração e delegação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro é de competência da AGERO. Intime-se a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia – AGERO, na pessoa de seu Diretor/Presidente, para que ingresse no feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de outubro de 2017.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

Ainda, conforme despacho judicial exarado em 21/06/2018, após ser notificada para dar cumprimento à sentença, a AGERO teve o pedido de dilação de prazo deferido, ensejando a suspensão da ação judicial por 30 (trinta) dias, após o que deveria apresentar os estudos realizados para a conclusão da licitação, consoante se verifica:

Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública
Processo: 0162064-97.2002.8.22.0001
Classe: Cumprimento de Sentença
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Requerido: Estado de Rondônia; Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia - DEVOP; Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia Agero
Assistente - (ativo): Eucatur - Emp. União Cascavel de Trans.e Turismo Ltda

Defiro o pedido de dilação do prazo requerido pela AGERO. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, remetam-se os autos a AGERO para apresentar os estudos realizados.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Juiz de Direito

Destarte, considerando que já existe sentença determinando a realização de licitação e que se tem notícia, conforme consulta ao site do TJ/RO, de que a AGERO está na fase de realização de estudos, convém aguardar o novo procedimento licitatório para então fiscalizá-lo.

Esse entendimento também decorre do princípio da economicidade, o qual leva em conta a relação de custo e benefício da ação de controle (art. 3º, IV e art. 4º, IV da Resolução nº 210/2016/TCE-RO).

A despeito da independência das instâncias, não parece econômico empreender esforços e gastos na tramitação do presente feito, cujo objeto já está sendo apurado na seara judicial, encontrando-se, inclusive, na fase de cumprimento de sentença.

Sendo assim, utilizando-se da seletividade prevista no art. 3º, VI da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, que consiste na adoção de critérios que propiciem a priorização de ações de fiscalização mais efetivas, considerando o potencial risco, entende-se não ser o caso de prosseguir na presente fiscalização, sendo mais pertinente o seu arquivamento, aguardando-se o cumprimento da sentença judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

Não obstante, entende-se necessária a notificação ao atual Presidente da AGERO, Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, bem como ao Superintendente da SUPEL/RO, para dar-lhes conhecimento do teor do Acórdão nº 50/2013/TCE-RO e para fins de cumprimento em prazo a ser estabelecido pelo Conselheiro Relator, bem como para que encaminhem a esta Corte de Contas, imediatamente após a sua publicação, o Edital da Licitação para Concessão de Transporte Público Intermunicipal da Passageiros, para fins de análise prévia.

3. CONCLUSÃO

Encerrada a análise preliminar, conclui-se que o prosseguimento do presente feito não é medida mais adequada, notadamente sob o prisma da seletividade, economicidade e agregação de valor previstos na Resolução nº 210/2016 do TCE-RO, uma vez que já existe decisão administrativa sobre a mesma matéria (Acórdão nº 50/2013/TCE-RO), bem como ação judicial sobre os mesmos fatos em face da AGERO, que é a nova responsável pela realização da licitação, estando, inclusive, em fase de cumprimento de sentença (ACP nº 0162064-97.2002.8.22.0001), sendo medida pertinente o **arquivamento dos autos**.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Determinar à SPJ a verificação quanto à aplicação das penalidades imputadas no Acórdão nº 50/2013/TCE-RO aos então responsáveis, Sr. Lúcio Antônio Mosquini, responsável pelo DER/RO, e Sr. Márcio Rogério Gabriel, Superintendente da SUPEL/RO;

b) Determinar a notificação do atual Presidente da AGERO, Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, bem como ao Superintendente da SUPEL/RO, Sr. Márcio Rogério Gabriel, para dar-lhes conhecimento do teor do Acórdão nº 50/2013/TCE-RO, conferindo-lhes prazo para cumprimento;

c) Determinar a notificação do atual Presidente da AGERO, Sr. Marcelo Henrique de Lima Borges, bem como ao Superintendente da SUPEL/RO, Sr. Márcio Rogério Gabriel, para que encaminhem a esta Corte de Contas, imediatamente após a sua publicação, o Edital da Licitação para Concessão de Transporte Público Intermunicipal da Passageiros para fins de análise prévia;

d) Determinar o arquivamento do presente feito, depois de adotadas as providências necessárias, com fulcro no art. 3º, VI (seletividade), art. 4º, V, “c” (agregação de valor) e art. 4º, IV (economicidade) da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Nadja Pamela Freire Campos

Auditora de Controle Externo

Matrícula n. 518

Supervisão:

(assinado eletronicamente)

Santa Spagnol

Auditora de Controle Externo

Coordenadora de Controle de Licitações e Contratos

Matrícula n. 423

Em, 16 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Outubro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SANTA SPAGNOL
Mat. 423
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO V